# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174419 - RJ (2026/0044011-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | SILVIA HELENA DE CARVALHO GALDINO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | JORGE CARVALHO- ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JACY CAROLINA LEMOS- ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | JORGE ANTONIO LEMOS DE CARVALHO- SUCESSÃO |
| INTERES. | : | JORJACY LEMOS DE CARVALHO |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de inventário.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.
3. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
6. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito" (REsp 2.025.039/SP, Terceira Turma, DJe 26/6/2025).
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA57920229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:29:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: f5f4fb32-94f1-431c-b0a4-88ba2b121726**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA57920229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 21:29:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: f5f4fb32-94f1-431c-b0a4-88ba2b121726**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174419 - RJ(2026/0044011-7)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| AGRAVANTE | : | SILVIA HELENA DE CARVALHO GALDINO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | JORGE CARVALHO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | JACY CAROLINA LEMOS - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : | JORGE ANTONIO LEMOS DE CARVALHO - SUCESSÃO |
| INTERES. | : | JORJACY LEMOS DE CARVALHO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de inventário.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

3. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito"(REsp 2.025.039/SP, Terceira Turma, DJe 26/6/2025).

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

## RELATÓRIO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

**Documento eletrônico VDA56787669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:50**
**Código de Controle do Documento: 5aa3f35e-cc73-4e54-80ce-7aad8ee9d314**

Examina-se agravo em recurso especial interposto por SILVIA HELENA DE CARVALHO GALDINO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de inventário dos bens deixados por JORGE ANTONIO LEMOS DE CARVALHO e JACY CAROLINA LEMOS.

**Sentença:** julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, III, e 610, § 1º, do CPC, ante o abandono da causa.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por SILVIA HELENA DE CARVALHO GALDINO, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA.
> I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo de inventário, sem resolução de mérito, por abandono da causa, diante da inércia da inventariante em adotar providências necessárias ao regular andamento processual.
> II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por abandono da causa observou os requisitos legais.
> III. Razões de decidir 3. Certificadas diversas tentativas frustradas de intimação pessoal e de atendimento pela Defensoria Pública à demandante, sem sucesso. 4. Inventário ajuizado em 2010, com mais de vinte e três anos sem resolução. 5. Presunção de validade da intimação encaminhada ao endereço constante nos autos. 5. Dever da parte de manter seu endereço atualizado perante ao juízo, não podendo alegar nulidade decorrente de sua própria omissão. 6. Cumprimento das exigências legais de intimação pessoal pelo juízo de origem. 7. Abandono da causa diante da prolongada inércia da parte autora, que resultou devidamente na extinção do processo sem julgamento de mérito.
> IV. Dispositivo e tese 8. Desprovimento do recurso. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 274, parágrafo único; 485, III e §1º; 610, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0003891-25.2013.8.19.0210, Rel. Des. Luiz Roberto Ayoub, 26ª Câmara Cível Consumidor, j. 07.10.2015. (e-STJ fl. 198)

**Embargos de Declaração:** opostos por SILVIA HELENA DE CARVALHO GALDINO, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 126, 485, § 1º, 489, § 1º, III, IV, V, e VI, 622, II, e 1.022, I, II, e parágrafo único, II, do CPC, 4º da LINDB, e 5º, XXXV, da CF. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a extinção por abandono exige intimação pessoal válida da parte. Sustenta que, diante da inércia da inventariante, deveria ter sido determinada sua remoção e a nomeação de novo inventariante. Argumenta que o inventário envolve interesse público e a inafastabilidade da jurisdição, não se justificando a extinção do procedimento.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, deixou de opinar acerca do mérito recursal, pugnando pelo prosseguimento do processo.

**Documento eletrônico VDA56787669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:50**
**Código de Controle do Documento: 5aa3f35e-cc73-4e54-80ce-7aad8ee9d314**

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### I. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

1. Quanto à apontada violação ao art. 5º, XXXV, da CF, tem-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Nesse sentido: REsp 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe 22/11/2024; AgInt no AREsp 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe 29/11/2023.

### II. DA SÚMULA 126/STJ

3. No que se refere à alegada violação ao art. 4º da LINDB, o acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional. Recurso extraordinário, todavia, não foi interposto, o que impede o exame do recurso especial.

### III. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

4. Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

5. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

6. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

### IV. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

8. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

**Documento eletrônico VDA56787669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:50**
**Código de Controle do Documento: 5aa3f35e-cc73-4e54-80ce-7aad8ee9d314**

9. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões pelas quais entendeu que o processo deveria ser extinto, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

10. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA INÉRCIA DO INVENTARIANTE

11. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito"(REsp 2.025.039/SP, Terceira Turma, DJe 26/6/2025). Ainda sobre o tema: REsp 1.537.879/PR, Terceira Turma, DJe 6/5/2016; AgInt no AREsp 225.534/PR, Quarta Turma, DJe 16/11/2016.

12. O TJ/RJ, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 200-201):

> A controvérsia recursal reside em verificar a violação do disposto art. 485, § 1º do CPC, mormente o decreto extintivo com fundamento no abandono da causa pela parte autora.
> Compulsando os autos, verifica-se que a demandante foi intimada a para dar andamento ao feito (fls. 125). Entretanto, a diligência restou infrutífera, tendo o Oficial de Justiça certificado que a inventariante não era conhecida no endereço fornecido nos autos (fl. 130).
> Posteriormente, o juízo indeferiu pedido da Defensoria Pública para nova tentativa de intimação pessoal, ante a inúmeras diligências infrutíferas, tendo a Defensoria Pública agendado dois atendimentos da demandante, entretanto, sem sucesso novamente (fls. 155 e 162).
> Cumpre destacar que o feito tramita desde 2010, totalizando, até a prolação da sentença, mais de vinte e três anos sem resolução, a despeito de diversas oportunidades concedidas pelo juízo de origem ao demandante para adotar as medidas necessárias ao andamento processual, conforme se observa às fls. 35, 37, 44, 78, 118, 122, 136, 144, 157, 162).
> Outrossim, cumpre consignar que a inércia da parte, após a sua intimação pessoal, requisito previsto no §1º do art. 485, do CPC, enseja a extinção do processo sem análise do mérito com fundamento no abandono, nos termos do art. 485, III do CPC.

13. Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ segundo a qual é inadmissível a extinção do processo de inventário, sem resolução de mérito, em razão da inércia do inventariante.

14. Assim, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

## DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA56787669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:50**
**Código de Controle do Documento: 5aa3f35e-cc73-4e54-80ce-7aad8ee9d314**

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão recorrido e a sentença que extinguiu o inventário sem resolução do mérito, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja observado, na hipótese de inércia do inventariante, o disposto no art. 622, II, do CPC.

**Documento eletrônico VDA56787669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:50**
**Código de Controle do Documento: 5aa3f35e-cc73-4e54-80ce-7aad8ee9d314**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.174.419 / RJ**

Número Registro: 2026/0044011-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00165317720108190206 165317720108190206 202624500853

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SILVIA HELENA DE CARVALHO GALDINO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : JORGE CARVALHO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : JACY CAROLINA LEMOS - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERES. | : JORGE ANTONIO LEMOS DE CARVALHO - SUCESSÃO |
| INTERES. | : JORJACY LEMOS DE CARVALHO |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57898858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:46:00**
**Código de Controle do Documento: e183ada6-9990-4cd2-adc9-39226c0de3da**